

PARECER Nº 03/2016 - CEOF

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
PROJETO DE LEI nº 760/15 que "Dá nova
redação ao art. 10 da Lei nº 2.544, de 28
de abril de 2000".**

AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

I) RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) o Projeto de Lei nº 760 que "dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.544, de 28 de abril de 2000."

O artigo a ser alterado prevê que, nos casos de reorganização, fusão ou extinção de órgão ou entidade do Poder Executivo do Distrito Federal, com extinção do cargo ou declarada a sua desnecessidade de servidor efetivo, por ato do Poder Executivo, e não sendo ele aproveitado, será colocado em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, na forma que dispuser o regulamento, tudo conforme lei específica que tratará da matéria.

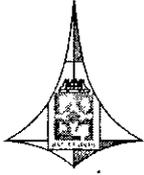
Determina o articulado, ainda, situações e critérios de aproveitamento do servidor, mediante redistribuição, buscando-se sempre a manutenção dos proventos integrais à época do ato. -

Na Justificação, o autor argumenta que seu escopo é evitar ações contrárias a direitos de servidores, por parte do Governo local, como a colocação em disponibilidade, da forma como ocorreu no passado, quando o Governo Federal colocou em disponibilidade e demitiu sumariamente milhares de servidores públicos, sem respeitar as cautelas legais.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

1
M



II) VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e c do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições,

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

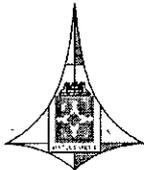
.....

O PL em tela prevê modificação no texto do caput do art. 10 da Lei que menciona. Tal artigo assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº2.544/2000	PL nº 760/2015
Art. 10. <i>Nos casos de reorganização, fusão ou extinção de órgão ou entidade do Poder Executivo do Distrito Federal, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por ato do Poder Executivo, o servidor efetivo que não for aproveitado será colocado em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, na forma que dispuser o regulamento.</i>	Art. 10. <i>Nos casos de reorganização, fusão ou extinção de órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, ambos por lei específica, o servidor efetivo que não for aproveitado será colocado em disponibilidade remunerada, com proventos integrais. (grifos nossos)</i> <i>§1º O aproveitamento de que trata este artigo será feito por redistribuição, quando em quadros ou tabelas de pessoal distintos ou por lotação diferenciada, dentro de um mesmo quadro ou tabela de pessoal, sem prejuízo de sua remuneração à época.</i> <i>§2º Preferencialmente o servidor será redistribuído ou lotado no órgão ou entidade que estiver em exercício, na condição de requisitado, quando ocorrer uma das hipóteses referenciadas no caput deste artigo.</i> <i>§3º Os critérios para caracterizar a desnecessidade de cargo ou emprego público e para redistribuição serão fixados na lei específica a que alude este artigo.</i>

Nas competências desta Comissão em analisar o impacto orçamentário e financeiro da Proposição, a proposta em análise por si só não gera impacto direto, uma vez que depende de proposições posteriores de reorganização da Administração.

Importante que a Comissão de Constituição e Justiça, analise a constitucionalidade e legalidade da matéria. A Constituição Federal trata no §3º do art.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

41 acerca da remuneração proporcional dos cargos de provimento efetivo colocados em disponibilidade:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
[...]

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o **servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço**, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.(grifei)

No âmbito do Distrito Federal, a matéria está regulada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 840/11

Art. 38. O servidor só pode ser posto em disponibilidade nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. A remuneração do servidor posto em disponibilidade, proporcional ao tempo de serviço, não pode ser inferior a um terço do que percebia no mês anterior ao da disponibilidade.

Outro ponto necessário de análise por parte da Comissão de Constituição e Justiça refere-se à possibilidade de iniciativa privativa do Governador sobre a matéria tratada na Proposição, conforme art. 71, §1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

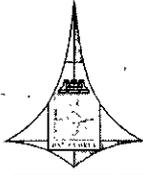
§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por fim, outro ponto que carece de análise por parte da CCJ relaciona-se à necessidade de lei específica para extinção de cargo e reestruturação administrativa

3



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

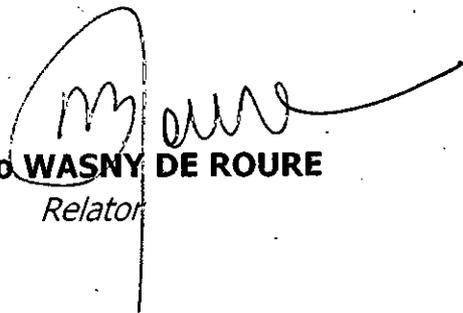


no âmbito do Poder Executivo do DF. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios se pronunciou recentemente sobre a matéria (processo 2014.00.2.030996-9). O Conselho Especial do TJDF suspendeu a eficácia da Lei nº 5.423/14, que revogava o inciso II e o parágrafo único do artigo 3º; e o artigo 4º da Lei nº 2.299/99. Com a decisão, o governador do Distrito Federal ficou autorizado a reestruturar a Administração Pública local sem ter que se submeter ao aval da Câmara Legislativa do DF. A ação direta de inconstitucionalidade - ADI foi ajuizada pelo MPDFT ao argumento de que a lei de autoria parlamentar padece de vício formal de iniciativa, pois disciplina matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, além de inaugurar uma nova sistemática para a reestruturação administrativa no âmbito do DF. Em seu voto, a desembargadora relatora entendeu que a lei contraria a Lei Orgânica do DF, ao ferir a competência exclusiva do governador para legislar sobre o tema. A decisão do Conselho reestabelece o inciso III, o parágrafo único do artigo 3º e o artigo 4º da Lei nº 2.299/99, que autoriza o governador do DF a remanejar ou alterar órgãos e entidades, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão na estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Poderá, também, alterar níveis, criando ou extinguindo unidades administrativas, cargos de natureza especial e cargos ou empregos em comissão desde que não resultem em aumento de despesas. Em caso de reestruturação, o Governador precisará apenas comunicar à CLDF as mudanças procedidas.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 760/2015**, ressaltando a necessidade de a Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie acerca dos pontos levantados no âmbito deste Parecer.

Sala das Comissões, em...

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado WASNY DE ROURE
Relator